



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 52.924

## RECURSO ELEITORAL Nº. 22-92.2016.6.16.0018

Procedência : Jaguariaíva- PR  
Recorrente : Partido Humanista da Solidariedade- PHS  
Advogado : William Souza Alves  
Recorrido : Juízo da 18ª Zona Eleitoral  
Relator : Nicolau Konkell Junior

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2015 - APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE 23.432/2014 - ARTIGO 65, DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015 - INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/15 - CONTAS DESAPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A obrigação dos partidos políticos de apresentar contas, independentemente de movimentação financeira, aplica-se ao exercício de 2015.
2. Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 23.464/15, as prestações de contas relativa ao exercício de 2015 são reguladas pelas regras contidas na Resolução TSE 23.432.
3. A ausência de apresentação de todos os documentos exigidos nos artigos 26 e 29 da Resolução TSE 23.432/14 impede a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.
4. Nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral "a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015)" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6548, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)
5. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 04 de Abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nicolau Konkell Junior', written in a cursive style.

NICOLAU KONKEL JUNIOR - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE contra a decisão do juízo da 18ª Zona Eleitoral - Jaguariaíva, que julgou como desaprovadas as contas do partido relativas ao exercício de 2015, suspendendo o recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em suas razões (fls. 104/108), o recorrente sustenta que a obrigatoriedade dos partidos políticos prestarem contas foi abrandada pela regra disposta no artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95, que dispensa a apresentação em caso de ausência de movimentação financeira.

Afirma que a decisão recorrida é desproporcional, já que a documentação acostada demonstra a ausência de movimentação financeira no exercício de 2015, pois não tem sede própria e se utiliza do trabalho dos próprios filiados, não havendo dispêndio financeiro fora de período eleitoral.

Aduz que não houve má-fé quando da prestação de contas e a apresentação dos extratos bancários e da declaração do técnico contábil esclarece qualquer irregularidade, pois comprova a ausência de arrecadação, mesmo que do Fundo Partidário, e gasto.

Defendendo inexistir irregularidade nas contas, que, em face da facultatividade prevista no artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95, foram apresentadas por opção da Comissão Provisória, requer o provimento do recurso para o fim de se afastar a suspensão com perda das cotas do Fundo Partidário, com a devida aprovação das contas do recorrente.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 112/119, pugnando pelo parcial provimento do recurso interposto, para o fim de excluir a sanção de suspensão, com perda das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, ante a incidência da nova redação dada ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 13.165/15, que revogou referida sanção na hipótese de desaprovação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

Já nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer às fls. 125/127, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento.

A controvérsia estabelecida no presente recurso se refere a três questões pontuais e distintas: (i) a obrigatoriedade (ou não) de apresentação da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 pelos partidos políticos que não tiveram movimentação financeira; (ii) a regularidade das contas apresentadas pelo partido recorrente; e (iii) qual a sanção aplicável na hipótese de desaprovação das contas.

As presentes contas, relativas ao exercício de 2015, foram apresentadas pelo recorrente e desaprovadas em virtude da ausência dos seguintes documentos, exigidos no artigo 29, §1º, da Resolução TSE 23.432: (a) Demonstrativo de fluxo de caixa; (b) Notas explicativas; (c) Demonstrativo de transferência de recursos do Fundo Partidário para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretórios partidários; (d) Cópia da GRU relativa aos recursos de origem não identificados ou fontes vedadas; (e) Demonstrativo de doações recebidas; (f) Demonstrativo de receitas e gastos; (g) Livro Razão; (h) documentos fiscais que comprovem a efetivação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário; (h) Parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político; e (i) Certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; o que impossibilitou a análise da veracidade das informações prestadas.

Ademais da ausência dos documentos, a desaprovação se deu em virtude da inobservância da regra disposta no artigo 25, §3º, da Resolução TSE 23.432, que exige o registro e a autenticação do Livro Diário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

no ofício civil e da omissão de receitas estimáveis em dinheiro recebidas em doação para a manutenção do partido no município.

Pois bem.

O primeiro argumento lançado no recurso apresentado é o de que a apresentação das contas não era obrigatória, nos termos da regra contida no artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95, de seguinte teor:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Com a devida vênia da fundamentação exposta no recurso, a regra não se aplica ao caso em apreço, eis que introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.165/15, publicada em 29/09/2015, o que significa que até setembro de 2015 todos os órgãos partidários eram obrigados a manter escrituração contábil e prestar suas contas.

Isso significa que a alegada ausência de movimentação financeira no exercício de 2015 não exonera o partido de sua obrigação de prestar contas e, com ela, apresentar os documentos exigidos na Resolução TSE 23.432, aplicável a essas contas, nos termos do artigo 65: §3º, II, da Resolução TSE 23.464.

Estabelecida a obrigação do partido de prestar suas contas, no mérito tem-se que a documentação apresentada não atendeu às exigências contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE 23.432, não permitindo uma efetiva análise das contas pela Justiça Eleitoral, o que lhe compromete a regularidade e enseja sua desaprovação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

Com efeito, o objetivo da obrigatoriedade da prestação de contas, nos termos do artigo 34 da Lei 9.096/95<sup>1</sup>, é possibilitar uma efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral de toda a movimentação financeira dos partidos políticos em todas as suas esferas, devendo haver plena comprovação desta movimentação ou mesmo da ausência desta.

A fim de regulamentar a prestação de contas foi editada a Resolução TSE nº 23.432 (aplicável ao caso), que estabelece em seus artigos 25 e seguintes a necessidade de manutenção dos livros Razão e Diário pelos partidos políticos e seus requisitos, senão vejamos:

Art. 25. Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital.

Parágrafo único. A escrituração contábil tomará como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I – do Livro Diário e seus auxiliares;

II – do Livro Razão e seus auxiliares; e

III – do Livro Balancetes Diários, balanços e fichas de lançamento comprobatórios dos assentamentos neles transcritos.

§ 1º A escrituração contábil digital deverá observar o disposto nesta Resolução e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis deverão:

I – identificar:

a) a origem e o valor das doações e contribuições;

b) as pessoas físicas e jurídicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome ou razão social e CPF ou CNPJ; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997;

II – especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

§ 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deverá ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

§ 4º Nos casos em que inexista registro digital nos Cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, a exigência prevista no § 3º poderá ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido a partir da escrituração digital.

Art. 27. A escrituração contábil dos órgãos partidários deverá observar o plano de contas específico estabelecido pela Justiça Eleitoral.

<sup>1</sup> Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

Para além disso a Resolução TSE nº 23.432, em seu artigo 29, determina que a apresentação da escrituração contábil digital é indispensável ao processo de prestação de contas, pois é ela que dá início ao processo. Confira-se:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:  
I - da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e  
II - das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Vê-se, assim, que a apresentação dos referidos livros nos moldes da legislação é obrigação cogente imposta às agremiações partidárias, aos comitês financeiros e aos seus diretórios, tendo como escopo propiciar à Justiça Eleitoral a possibilidade de proceder à devida análise das contas prestadas.

Na espécie, o recorrente não apresentou o Livro Razão, mesmo tendo sido intimado duas vezes para tanto. Em relação ao Livro Diário, apesar de ter sido apresentado, não o foi nos moldes da legislação, pois foi apresentado por folhas soltas sem a devida autenticação do cartório de ofício civil.

A falha, ademais de retirar a confiabilidade das informações contidas no livro apresentado, impediu que a Justiça Eleitoral pudesse efetivamente fiscalizar as contas, nos termos já assentados na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÕES DO TSE NºS 21.841/2004, 23.432/2014, 23.437/2014 E 23.464/2015. COMISSÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS LIVROS CONTÁBEIS DIÁRIO E RAZÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ADEQUADA DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVID.

1. A apresentação intempestiva dos livros contábeis Diário e Razão, com a ausência de documentos imprescindíveis para a análise das contas, configura irregularidade de natureza grave, ensejando a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

21.841/2004, aplicada na prestação de contas com exercício financeiro anterior a 2015. Precedente dessa Corte Eleitoral.

2. Diante da desaprovação das contas, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), e considerando as irregularidades constatadas, mantém-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses.

3. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1104, Acórdão nº 50711 de 30/05/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/06/2016)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FALTA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO E BALANCETES MENSAIS - ANÁLISE SEGUNDO A LEI Nº 9.096/1995 E A RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 - DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Os Livros Diário e Razão são elementos indispensáveis para análise do registro do movimento financeiro contábil do exercício anual. Sua ausência leva à desaprovação das contas pela falta das informações necessárias e transparência das contas. Precedentes: RE nº 89-35, de 11.05.2010, rel. Munir Abagge, DJe de 19.05.2010; RE 32-40, de 05.09.2013, rel. Josafá Antonio Lemes, DJe de 10.09.2013 e RE n.º 31-76, de 24.02.2015, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJe de 27.02.2015.

4. Em razão das irregularidades apresentadas, deve ser mantida a suspensão pelo período de doze meses.

5. Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3812, Acórdão nº 50427 de 20/11/2015, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/11/2015)

Destarte, correta a sentença que desaprovou as contas do recorrente, eis que tão somente a ausência do Livro Razão e a falha no Livro Diário são motivos suficientes para a desaprovação.

No que tange à condenação em suspensão das cotas do Fundo Partidário, no entanto, o d. Magistrado *a quo* incorreu em equívoco, eis que a sanção já não é mais aplicável.

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau, a alteração da regra contida no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, que hoje estabelece como sanção à desaprovação das contas apenas a determinação de devolução dos valores apontados como irregulares, acrescido de multa de até 20%, impede a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário no caso em tela.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

A questão da aplicabilidade da nova regra já foi tratada pelo  
C. Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

Agravo regimental  
(...)

6. A título de obiter dictum e para efeito de orientação, a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6548, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 35)

Na espécie, embora a ausência de documentos tenha impedido a efetiva análise das contas, não houve qualquer indicação de recebimento de doação de origem não identificada ou de irregularidade nos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, não se apurando sequer se houve o recebimento destes recursos.

Assim, inexistindo valores apontados como irregulares, não há previsão de sanção em decorrência da desaprovação das contas, devendo ser reformada a decisão recorrida, tão somente quanto a este tópico, para o fim de excluir a determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 22-92.2016.6.16.0018

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

É o voto.

Curitiba, 04 de Abril de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'N' muito grande e decorativa.

NICOLAU KONKEL JÚNIOR – RELATOR



**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 22-92.2016.6.16.0018**

**Prot. 38.926/2016**

**ORIGEM: JAGUARIAÍVA - PR**

**PAUTA: 25/2017**

**JULGADO EM: 04/04/2017 (SESSÃO Nº 25/2017)**

**RELATOR: DR. NICOLAU KONKEL JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. IVO FACCENDA**

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**

**SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Presidência para o julgamento deste feito do Excelentíssimo Senhor Juiz Ivo Faccenda, em virtude de o Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama encontrarem-se ausentes justificadamente, na forma do artigo 72, § 1º e § 2º do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: os Juízes Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes, Nicolau Konkell Junior e Roberto Ribas Tavarnaro-substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Curitiba, 4 de abril de 2017.

**IEDA HELENA DAL-PRÁ**  
**CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS**